



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº: 0000028-31.2018.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 15ª PROMORIA PÚBLICA

Réu: ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, FRANCISCO VENICIO ALVES

Vítima: EMILLY CAETANO COSTA, DAIANE FELIX CAETANO, EVANDRO DA SILVA COSTA, EMANUELLY CAETANO COSTA, EVELLYN CAETANO COSTA, .O ESTADO

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de:

ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, brasileiro, natural de Teresina (PI), solteiro, desempregado, nascido em 24 de junho de 1991, filho de Abdias Ferreira Dornel e Maria do Socorro Barbosa Dornel, residente na Rua Heliópolis n.º 67, bairro Vale Quem Tem, nesta Capital, por condutas que se ajustam aos seguintes crimes:

- Art. 121, § 2º, incisos III e IV, com incidência do § 4º, todos do Código Penal, contra EMILLY CAETANO COSTA;
- Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal contra as vítimas EVANDRO DA SILVA COSTA e DAIANE FÉLIX CAETANO;
- Art. 121, § 2º, incisos III e IV, observada a incidência do § 4º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, contra EVELLYN CAETANO COSTA e EMANUELLY CAETANO COSTA, aplicando-se a regra do art. 70, do CP, para os delitos mencionados acima; e
- Art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal, observada a regra do art. 69, do Código Penal.

FRANCISCO VENÍCIO ALVES, brasileiro, natural de Barras (PI), convivência em união estável, policial militar, nascido em 08 de setembro de 1970, filho de Francisco Alves e Francisca Santos Alves, residente na Quadra 02, Casa 23, Conjunto Saturno, bairro Satélite, nesta Capital, por conduta que se ajusta ao delito tipificado no art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal.

A peça acusatória narra que, no dia 25 de dezembro de 2017, por volta das 23h30, na Avenida João XXIII, bairro Santa Isabel, próximo à Concessionária Alemanha Veículos, nesta Capital, ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL teria ceifado a vida da vítima EMILLY CAETANO COSTA e lesionado as vítimas EVANDRO DA SILVA COSTA, DAIANE FÉLIX CAETANO, EVELLYN CAETANO COSTA e EMANUELLY CAETANO COSTA. Ainda, ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL e FRANCISCO VENÍCIO ALVES teriam alterado a cena do crime.

Consta que, momentos antes, os denunciados estavam realizando ronda policial, quando foram abordados por um rapaz, que informou ter sofrido uma tentativa de assalto e que os responsáveis estariam em um veículo com características semelhantes ao utilizado pelas vítimas. Após a notícia sobre o suposto roubo, os acusados teriam avistado o carro das vítimas e tentado realizar uma aproximação (com o giroflex da viatura desligado). Contudo, a vítima EVANDRO DA SILVA COSTA, imaginando que seria multada em razão da desatenção às normas de trânsito (pois sua filha menor de 01 ano não estava no bebê conforto), tentou desvencilhar-se da viatura policial, o que chamou a atenção dos militares, iniciando uma perseguição ao seu veículo (a viatura, ainda, com o giroflex desligado).

De acordo com a denúncia, em certo momento, os acusados fizeram indicativo de parada, ligando o giroflex da viatura, quando o veículo ocupado pelas vítimas teria estacionado próximo à Concessionária Alemanha Veículos, localizada na Av. João XXIII. Ato contínuo, o acusado ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL teria iniciado uma sequência de disparos contra o veículo das vítimas atingindo, fatalmente, a vítima EMILLY CAETANO COSTA e lesionado todas as demais vítimas, enquanto FRANCISCO VENICIO ALVES, concomitantemente, teria efetuado dois disparos para o alto. Consta ainda que, após o ocorrido, os denunciados teriam recolhido estojos e projéteis de arma de fogo da cena do crime e modificado a posição da viatura policial, alterando o referido local antes da chegada dos peritos criminais.

A audiência de instrução e julgamento iniciou em 10 de abril de 2018, quando foram ouvidas as vítimas Daiane Félix Caetano (fls. 429) e Evandro da Silva Costa (fls. 430), e as testemunhas: Cristiano Soares Pereira da Silva (fls. 431), Maria Edjane Pereira da Silva Pacheco (fls. 432), Esmael Lima Pacheco (fls. 433), Carlos Augusto Cruz Vieira (fls. 434), Daniela Lima da Silva (fls. 435) e Gleycon Jansen Lopes Batista (fls. 436). A instrução processual se encerrou no dia 08 de maio de 2018, com a oitiva das testemunhas: Rebert Rodrigues França Melo (fls. 453), Ricardo Uchôa Mousinho (fls. 454), Samuel de Holanda Sousa (fls. 455) e Nayra Simone Moraes Coelho (fls. 456) e a realização do interrogatório dos acusados.

ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, em seu interrogatório, disse: “que é falsa a acusação que lhe é feita; (...) que tem certeza que não atirou no carro para que tenha ceifado a vida da criança; (...) que no momento do fato estava na viatura, nas proximidades de onde se encontrava o carro Clio vermelho; (...) que não conhecia as vítimas e não tinha nada contra elas; (...) que estava realizando um patrulhamento na Avenida João XXIII, com o Cabo Venício Alves, próximo aos bancos, quando avistou um rapaz correndo pelo canteiro central; que o rapaz afirmou que tinha acabado de escapar de uma tentativa de assalto e informou que eram quatro homens dentro de um Clio vermelho, e que eles tinham acabado de entrar na Avenida Nossa Senhora de Fátima; que antes de entrar na Avenida Nossa Senhora de Fátima, escutou uns estampidos, como se fossem tiros; que este fato aguçou mais sua atenção diante da ocorrência; que ao adentrarem na referida avenida visualizaram, mais a frente, o Clio vermelho; que o motorista dese Clio, ao perceber a aproximação da viatura, passou pelo canteiro central e começou a aumentar a velocidade, o que chamou a sua atenção, pois as informações estavam ‘batendo’; que o Clio vermelho seguiu pela contramão de uma rua, em alta velocidade, e não parava em nenhum cruzamento; (...) que os policiais estavam ‘jogando luz’, dando sinal de parada; que durante esse percurso, os policiais passaram informações para outras viaturas, sobre a ocorrência que haviam se envolvido; que na finalização da ocorrência o carro parou, então eles desembarcaram da viatura; que o comandante deu ordem de saída para os ocupantes do veículo; que o carro se encontrava com os vidros levantados, com fumê e por isso não tinha como visualizar quem estava lá; que o comandante, por duas vezes, deu ordem de saída, mas não foi acatado pelo condutor do veículo; que lembra ter ouvido disparos; que estava

próximo à porta da viatura, onde estava como motorista; que se abrigou; que no momento deu três a quatro tiros para o alto; que não sabe precisar quanto tempo ficou abrigado; que logo em seguida chegou a viatura tática do sargento Uchôa; que lembra que logo após desembarcou o motorista do veículo, com uma criança ferida; que o sargento Uchôa pediu para os colegas levarem o pai e a criança para o hospital e que os policiais se afastassem um pouco do local, porque ele chefiaria a ocorrência para não tomar dimensões maiores; (...) que nem ele nem o outro militar xingaram ou maltrataram nenhum dos transeuntes que chegaram; que uma das vítimas estava bastante exaltada; que a vítima afirmou para o Cabo Alves que tinha pedido ao seu marido que parasse o carro em vários momentos e não sabe por qual motivo ele não parou; que logo em seguida veio uma ambulância do SAMU para socorrer a mãe da menina; que o responsável pelo serviço do CPU disse que o militar Aldo tinha que se apresentar na Corregedoria, para falar com o superior do dia; que foram autuados em flagrante na Corregedoria; (...) que efetuou dois a quatro tiros para o alto, mas não no sentido do carro; (...) que no início da perseguição deu sinal de luz para o veículo parar, mas como o carro aumentava a velocidade, ele ligou a sirene, dando ordem de parada para o veículo, que não atendeu; (...) que os ocupantes do Clio não colocaram a mão para fora do veículo, mas quando o comandante deu a ordem para que o condutor saísse do carro, lembra ter ouvido tiros; que, pelas circunstâncias, era de se supor que os tiros viessem do veículo Clio no sentido da viatura; (...) que acompanharam o veículo, mas não estavam exatamente atrás dele, e, sim, na diagonal, à esquerda, e que não emparelharam o carro; (...) que desde quando começaram a perseguir o carro, ainda na Av. Nossa Senhora de Fátima, os vidros do Clio estavam levantados; que o número de série de sua arma é SDT08191; que no momento do ocorrido lembra de terem passado outros veículos na Avenida João XXIII, próximo à Alemanha Veículos; que entre a viatura e o Clio não tinha nenhum outro veículo; (...) que a perseguição durou cerca de 7 a 12 minutos; que tem certeza que passou da velocidade de 60 km/h na perseguição; que ele acionou a sirene enquanto o comandante estava tentando visualizar a placa do Clio para fazer a consulta via COPOM; que no momento em que pararam, estavam mais ou menos em uma distância de 7 a 8 metros, na diagonal do Clio; que ouviram os disparos após desembarcarem da viatura; que ainda estava abrigado, próximo à viatura, quando o sargento Uchôa chegou ao local; que tem certeza de que não atirou no Clio; (...) que lembra que além do sargento Uchôa, apareceram mais duas ou três viaturas; (...) que confirma a versão do Uchôa, de que ele chegou por volta de 10 a 30 segundos após os fatos no local.”. (fls. 457).

FRANCISCO VENÍCIO ALVES, em seu interrogatório, afirmou que: “é falsa a acusação que lhe é feita, de que está envolvido no homicídio e tentativa de homicídio; que apenas quem atirou em direção foi Aldo Dornel; que Aldo era motorista e ele comandante; que o carro vermelho encostou e, no momento em que (Aldo) saiu da viatura, já desceu atirando, uns 5 tiros; que do outro lado, ele (Francisco Venício) verbalizou e deu dois tiros para cima; que no momento do fato estava em frente a Alemanha Veículos; (...) que o instrumento utilizado foi uma pistola acautelada, pertencente a Dornel; que se encontrava nas proximidades da Av. João XXIII, em frente ao banco, quando chegou um rapaz dizendo que tinha sido assaltado por pessoas que estavam em um carro e que saíram na direção da Av. Nossa Senhora de Fátima; que quando adentraram na Av. Nossa Senhora de Fátima, avistaram um carro em frente ao Jôquei Club desativado; que acompanharam o carro, mas quando a viatura ia encostando, o carro subiu a calçada e dali entrou na Av. Jôquei Clube; (...) que pediram reforço para o sargento Uchôa; que a sirene estava ligada; que ele pediu para o Dornel diminuir a velocidade da viatura, senão iam bater em um carro; que pararam em frente à Alemanha Veículos; que pegou umas cápsulas de pistola porque as pessoas queriam pegá-las, mas logo depois jogou-as no chão; que não viu Dornel pegando as cápsulas; que quando acontece chega muita gente, querendo abrir o carro, proferindo palavrões; que estava muito exaltado, então o sargento pediu para recuarem; (...) que não sabe dirigir; que não modificou a posição da viatura e não viu quem mexeu nela; (...) que o giroflex e a sirene estavam ligadas; que o Clio entrou em uma rua na contramão; que ao

parar a viatura, Dornel já saiu efetuando os disparos, e depois disso o interrogado verbalizou, ordenando que as pessoas saíssem de dentro do carro com as mãos para cima; então deu os dois disparos para cima; que em nenhum momento as pessoas dentro do Clio colocaram a mão para fora do veículo; que depois dos dois tiros, Dornel saiu para o canteiro e efetuou mais uns disparos; que logo depois a senhora saiu do Clio com a criança; que a mulher afirmou ter pedido ao esposo que parasse o carro, mas não sabe porque ele não o fez; (...) que não teve nenhum tiro contra a viatura deles; que pegou duas cápsulas, mas jogou no chão depois; que tentou preservar o local, pois as pessoas queriam abrir o carro; que as duas pistolas foram recolhidas na Corregedoria; (...) que as cápsulas estavam o chão, a aproximadamente meio metro da viatura; que as jogou próximo, quase no mesmo local; que não ficou nem 10 segundos com elas na mão; que viu que não precisava ficar com as cápsulas, então as jogou de volta.”. (fls. 458)

Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram gravados em mídia audiovisual (DVD) e acostados aos autos.

O Ministério Público, em alegações finais, ratificou os termos da denúncia, alegando que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas. Ao final, requereu a pronúncia dos acusados nos seguintes termos:

- ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL nos termos do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP, observada a majorante prevista na parte final do art. 121, § 4º, do CP, figurando como vítima EMILLY CAETANO COSTA, em concurso formal (art. 70, CP) com art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, pelas quatro outras vítimas, observando-se, novamente, a regra da majorante prevista na parte final do art. 121, § 4º, do CP, para as vítimas menores; e art. 347, parágrafo único, com a regra de concurso material de delitos, art. 69, todos do CP.

- FRANCISCO VENÍCIO ALVES nos termos do art. 347, parágrafo único, do CP, em vista do cometimento do referido delito, conexo aos delitos dolosos contra a vida supostamente praticados por ALDO LUIS BARBOSA DORNEL.

O assistente de acusação requereu a pronúncia dos acusados, nos exatos termos formulados pelo Ministério Público e requereu que seja fixado na sentença condenatória valor mínimo de indenização civil por danos materiais (pensão mensal e vitalícia equivalente a um salário-mínimo) e morais (quinhentos salários-mínimos) devidos pelos acusados à vítima EVANDRO DA SILVA COSTA e sua família, nos termos do art. 387, inciso IV, do CP. Por fim, manifestou-se desfavorável ao pleito de revogação da prisão preventiva de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, considerando a sua periculosidade e a gravidade, em concreto, da conduta praticada.

ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, em alegações finais, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo, alegando cerceamento de defesa. Em seguida, no mérito, pleiteou a sua impronúncia, com fundamento no art. 414, do CPP, por entender que inexistente suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime. Subsidiariamente, alegou a insuficiência de provas e, com base no princípio do in dubio pro reo, pugnou pela desclassificação do crime imputado na Denúncia para o tipo penal previsto no art. 129, do CP e, por via de consequência, a remessa para a Justiça Militar Estadual, por se tratar de suposto delito impróprio. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória ao denunciado.

Por sua vez, a Defesa de FRANCISCO VENÍCIO ALVES, em memoriais escritos, pleiteou a sua absolvição sumária, com fundamento no art. 415, inciso II, do CPP. Caso o entendimento seja diverso, requereu a sua impronúncia, nos termos art. 414, do CPP.

É o relatório.

Em sede de preliminar, a Defesa de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, em memoriais, pleiteou a declaração de nulidade absoluta do feito, alegando que houve cerceamento de defesa, por terem sido indeferidas, por este Juízo, as seguintes diligências: I – requisição das impressões digitais à indústria; II – requisição à PMPI do GPS das viaturas; III – relação das pistolas do MP e TJPI; e IV – requisição do procedimento para a realização da perícia, a despeito do acionamento e detalhes de horários de quando foi requisitada, chegada ao local e horário de realização, bem como de quem isolou a área do crime. Requereu, ainda, o desentranhamento dos autos da prova pericial que teria concluído, com base em projétil recolhido supostamente por particular, no local do crime, que tal fragmento teria partido da arma pertencente ao acusado.

Nesse sentido, a Legislação Processual Penal estabelece, em seu artigo 564, inciso IV, que existirá nulidade quando houver “omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”. Assim, a declaração de nulidade constitui sanção aplicável ao processo, ou ao ato processual, quando realizado com inobservância à forma devida e acarrete prejuízo ao direito das partes.

Ocorre que, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas, em âmbito processual penal, apenas devem ser reconhecidas quando resultarem em prejuízo à acusação ou à defesa, nos termos do art. 563, do CPP. Tal dispositivo legal traduz o princípio *pas denullité sans grief*, acolhido pelos Tribunais Superiores. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Trata-se de ação de "habeas corpus" impetrada no desiderato de anular a audiência de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, os atos processuais posteriores, em virtude da ausência de intimação pessoal do acusado. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade de ato processual depende de efetiva comprovação do prejuízo suportado pela parte. 3. No mesmo sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 523 do STF: "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". (STJ, Quinta Turma, REsp nº 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/08/2005, p. 400) 7. Pela denegação da ordem, em consonância com o parecer ministerial. Ordem denegada. (TRF-5 – HC: 488920144050000, Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2014. Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014).

No caso, em relação ao pedido de diligências, da análise do conjunto probatório acostado aos autos, verificou-se que os laudos periciais realizados nas vítimas, bem como os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo são suficientes para demonstrar a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria necessários para levar o feito à análise do Conselho de Sentença, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício de defesa.

Além disso, cumpre destacar, que embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, segundo o sistema da persuasão racional e o princípio do livre convencimento motivado, o que restou devidamente observado, quando da decisão de fls. 363/370.

Assim, tem-se que as diligências pleiteadas são medidas desnecessárias, na medida em que, os laudos periciais e os depoimentos presentes aos autos, mostram-se suficientes a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, não havendo, portanto, nenhuma forma de cerceamento a direito ou ofensa a garantias constitucionais.

Diante do exposto, DESACOLHO a nulidade suscitada pela Defesa de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL.

Com relação ao pedido de desentranhamento da prova pericial, ressalta-se que não constam dos autos, ao contrário do alegado pela Defesa, os projéteis recolhidos na cena do crime teriam sido entregues por particular, mas evidenciam que foram resultado da investigação pericial realizada no local, razão pela INDEFIRO o pleito da Defesa.

Cumpre observar que, em sede de memoriais escritos, o Assistente de Acusação requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados aos ofendidos, bem como que a Defesa dos acusados seja instada a se manifestar sobre tal pedido, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De certo, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 387, inciso IV, a possibilidade de o juiz criminal fixar, na sentença condenatória, patamares mínimos para a reparação cível dos prejuízos suportados pela vítima em razão da infração, sendo considerado um efeito da condenação, de que trata o art. 91, inciso I, do Código Penal. Contudo, a pronúncia encerra, apenas, a primeira fase do procedimento do Júri (juízo de admissibilidade da acusação), não sendo a seara processual adequada, nem reúne os requisitos necessários à prolação de um édito condenatório.

Assim, considerando não ser este o momento processual adequado, deixo de analisar o pedido feito pelo Assistente de Acusação. Destacando-se não haver óbice que tal questão seja suscitada novamente em ocasião própria.

Superadas as preliminares, passa-se à decisão.

A materialidade das infrações penais restou demonstrada pelos Laudos de Lesão Corporal realizados nas vítimas Evandro da Silva Costa, Daiane Felix Caetano, Emanuely Caetano Costa e Evellyn Caetano Costa (fls. 26, fls. 29, fls. 68 e fls. 73, respectivamente) e pelo Laudo Cadavérico da vítima Emilly Caetano Costa (fls. 92/93).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, os depoimentos prestados em Juízo apontam o acusado ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, como o autor do fato apurado, conforme se verifica pelas declarações das vítimas e das testemunhas abaixo colacionadas:

A vítima DAIANE FÉLIX CAETANO afirmou: “que no dia do fato estava no carro com sua família, indo a uma churrascaria; que o carro dos policiais militares já estava parado na rua em que trafegavam; que em certo momento seu esposo deu a volta com o carro, pois entraria em outra rua; que quando deram a volta, já começou a perseguição; que

durante a perseguição os policiais não deram seta para eles pararem e em momento nenhum fizeram abordagem; que só ficavam ou atrás ou do lado deles, mas nunca os intimaram a parar o carro; que os vidros do carro estavam abertos; que ao olhar pelo retrovisor, percebeu que os policiais estavam os seguindo; que então pediu para o seu esposo parar o carro; (...) que os policiais ligaram a sirene por pouco tempo; que então o seu esposo deu seta e parou o carro; que quando o carro parou, ouviu os disparos; que seu esposo caiu desmaiado com a cabeça na direção; que no momento não sentiu que havia sido atingida; que quando saiu do carro o policial Francisco Venício já veio para cima dela, agressivo e nervoso, e perguntou o por quê de não pararem o carro; (...) que quando voltou para o carro viu a sua filha morta, então entrou em desespero; (...) que não sabe quem efetuou os disparos contra seu carro; que acha que no total foram 10 tiros; que após o ocorrido, os acusados não prestaram socorro e a mandaram “calar a boca”, senão seria presa; (...) que os policiais não falaram o motivo de terem atirado, não pediram documento de carro, não pediram nada; que um policial recolhia as balas, enquanto outro discutia com os populares; que outros policiais chegaram depois e prestaram socorro à sua filha; (...) que viu o Francisco Venício recolher os projéteis no chão, mas não lembra do Aldo fazendo o mesmo; (...) que a bala ainda está alojada em seu esposo e o fez perder a audição; (...) que logo após o acontecimento, os acusados não revistaram o carro a procura de arma de fogo; (...) que como estava com o bebê no colo, fora do bebê conforto, pensou que os policiais fossem pará-los e multá-los por conta disso; (...) que permaneceu meia hora ou mais no local dos fatos; (...) que não observou se a área foi isolada; (...) que não recorda quem dirigia a viatura; (...) que depois que terminou a discussão com Francisco Venício, ela sentou e o policial saiu em direção às cápsulas; que as cápsulas recolhidas por Francisco Venício estavam atrás do seu carro.”. (fls. 429).

A vítima EVANDRO DA SILVA COSTA disse: “que no dia do fato, estava voltando da casa de um amigo, que mora na Zona Sul; que estava no carro com toda a sua família; que estavam indo em direção à Zona Norte, procurar algo para comer; que quando estava na Av. Nossa Senhora de Fátima, viu um Gol da polícia militar; que em uma rua antes de chegar no sinal, próximo ao Jóquei Clube, deu uma ré no carro e entrou, no sentido do estabelecimento comercial Casa das Linhas; que no segundo sinal, já se deparou com o mesmo Gol que encontraram na Avenida Nossa Senhora de Fátima; que os vidros do seu carro estavam abaixados; que os policiais viram que estavam no carro ele, a sua esposa, com sua filha (bebê de colo); que após isso, foi no sentido da Avenida Kennedy, para chegar no balão da Avenida João XXXIII; que durante esse tempo, os policiais estavam sempre os seguindo, sem acionar nem giroflex, nem dar ordem de parada; que depois do balão, os policiais só jogaram rapidamente um sinal de alerta com o giroflex; que quando percebeu aquele alerta, já deu o sinal para parar; que quando parou em frente a Alemanha Veículos, antes desligar o seu carro, começaram os disparos; que, inicialmente, pensaram que era foguete; que os primeiros tiros não atingiram o carro; que depois que foi atingido na face, próximo a região da orelha, imaginou que o carro tivesse capotado; que lembra apenas disso; que depois apagou; que quando acordou, mais ou menos uns 05 (cinco) minutos depois, olhou para o banco de trás e lá estava sua filha; que tentou reanimá-la, mas ela já não respondia mais; que depois disso, pegou sua filha no colo; que sua esposa estava desesperada e os policiais estavam tratando ela mal, xingando-a; que o segurança da Alemanha Veículos, que estava lá no local, disse: “eu não falei para vocês que era uma família; que os policiais disseram: “cala a boca senão sobra bala até pra ti”; que depois outra viatura chegou e levaram a sua filha até o HUT (...); que ficou sabendo pela perícia que os dois atiraram, mas que soube que quem efetuou o disparo que matou sua filha foi o acusado ALDO LUÍS; que não viu nenhum deles atirar; que a sua esposa, que estava com a sua filha no colo, também foi atingida (...); que soube que os acusados alteraram a cena do crime; que soube que eles recolheram os projéteis que estavam no local; que eles levaram também para o local do fato outro Gol “baleado”, para dizer que ele tinha trocado tiros com eles (...).” (fls. 430).

CRISTIANO SOARES PEREIRA DA SILVA, testemunha compromissada na forma da lei, em seu depoimento disse: “que no dia dos fatos prestava serviço de vigilante na concessionária Alemanha Veículos, na Av. João XXIII; que se encontrava no interior da loja, quando ouviu o grito pedindo a parada do carro; que no momento em que o carro parou começaram os disparos; (...) que não viu quem atirou, apenas viu quando os policiais desceram do carro; (...) que o acusado (o mais alto) estava exaltado com ele e com as outras pessoas que estavam presentes; que no local não havia muita movimentação de veículos; (...) que viu o recolhimento dos projéteis pelo policial mais baixo; que viu apenas o policial mais alto com arma em punho e este pedia para as testemunhas ‘calarem a boca’; (...) que os acusados não prestaram socorro às vítimas; (...) que ouviu a mulher (Daiane) afirmar para os policiais que só tinha família dentro do carro, que eles não eram bandidos; que o policial mais alto chamou a mulher de vagabunda e perguntou por que eles não pararam o carro; (...) que Aldo Dornel ficou o tempo todo mais afastado, não participando da discussão com as pessoas que estavam no local; (...) que após cessarem os disparos, voltou a ter os acusados em seu campo de visão, sendo que o policial mais baixo estava na rua e o policial mais alto estava na calçada; que a viatura tripulada pelos acusados estava parada atrás do Clio, na diagonal; (...) que não viu Francisco Venício recolhendo nenhuma cápsula.”. (fls. 431).

MARIA EDJANE PEREIRA DA SILVA PACHÊCO, testemunha compromissada na forma da lei, afirmou: “que trafegava de moto nas proximidades do cemitério, com seu esposo Esmael, quando a viatura passou por eles, em alta velocidade; (...) que não chegou a ver os policiais militares atirando contra o carro das vítimas nem ouviu tiros; que quando estava passando pelo local do ocorrido, viu Daiane desesperada pedindo ajuda; (...) que a força tática chegou depois, o carro da polícia militar estava atrás e o carro da família estava no meio; (...) que confirma o trecho do depoimento prestado perante a autoridade policial, de que havia militares procurando cartuchos no chão, perto do carro, e quando as pessoas gritaram para não pegarem os cartuchos, eles as ameaçaram; (...) que não estava no local quando a polícia científica chegou e não viu quem isolou a área (...).” (fls. 432).

GLEYCON JANSEN LOPES BATISTA, testemunha compromissada na forma da lei, afirmou: “que trafegava de motocicleta com sua esposa Daniela, próximo à AABB, quando viu uma viatura da polícia militar em perseguição a um carro Clio vermelho; que o giroflex do carro da polícia não estava ligado; que no momento em que o carro vermelho parou, ouviu disparos; que viu o policial mais alto, chamado Dornel, descer da viatura e disparar contra o carro vermelho; que somente um policial da viatura disparou contra o veículo; que quando começaram os tiros, ele e sua esposa se jogaram ao solo; (...) que quando o carro vermelho parou não houve abordagem policial, já chegaram logo atirando; que ao se aproximar do local, o policial mais alto pediu para se afastar, senão iria prendê-lo; que viu o policial mais alto, chamado Dornel, recolher as cápsulas deflagradas no chão; que viu quando os policiais alteraram a posição da viatura da polícia militar; que inicialmente a vítima estacionou o veículo vermelho e os policiais estacionaram a viatura logo atrás, mas depois os policiais tiraram e colocaram a viatura mais na frente; que tentou filmar com o seu celular o momento em que estavam recolhendo as cápsulas, mas não deixaram e ameaçaram-no; que fez o reconhecimento do autor dos disparos perante a autoridade policial; (...) que viu e escutou os disparos quando os carros pararam; que quando ouviu os disparos havia somente dois carros na cena do crime: o Clio vermelho e a viatura modelo Gol; (...) que na sua concepção, Dornel é o mais alto.”. (fls. 436).

REBERT RODRIGUES FRANÇA MELO, testemunha compromissada na forma da lei, em seu depoimento disse: “(...) que ouviu quando iniciou os disparos; que foram muitos disparos; que se jogou no chão; que quando se levantou, viu uma viatura parada atrás de um carro; que um policial estava atrás da viatura e o outro estava próximo

ao canteiro que divide a Av. João XXIII; que os dois policiais estavam virados no sentido do carro que estava estacionado; que depois chegou próximo ao local, e viu uma viatura do Rone ou da Cavalaria colocando a menina no carro; que viu também a mãe das crianças com uma delas no colo (...); que um dos policiais, o moreno mais alto, estava ao redor do carro, recolhendo as cápsulas das balas que estavam no chão; que o outro policial, o mais baixo, se aproximou da mãe das crianças; que ela estava chorando e começou a falar que eles eram culpados; (...) que, nesse momento, o policial mandou ela 'calar a boca', senão iria prendê-la por desacato a autoridade; que depois disso, começou a se afastar, porque o policial já estava muito nervoso; (...) que um dos policiais estava mais afastado, recolhendo as cápsulas no chão, enquanto o outro estava mais alterado (...); que por estarem só os dois policiais no local do fato, acredita que tenham sido eles os responsáveis pelo crime.”. (fls. 453).

Ressalte-se que, pelo Exame de Microcomparação Balística, verificou-se que as perfurações provocadas pelos projéteis recolhidos, que ainda estavam alojados no veículo, eram compatíveis com a arma de fogo, tipo pistola, com número de série SDT08191, acautelada ao acusado ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL. E, ainda, pelo Exame Pericial realizado no automóvel em que as vítimas estavam, concluiu-se que as trajetórias que as balas percorreram no carro são compatíveis com as lesões das vítimas EMILLY CAETANO COSTA, EVANDRO DA SILVA COSTA e DAIANE FELIX CAETANO.

Desta forma, restaram comprovados os requisitos do art. 413 (a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), do CPP, devendo os acusados serem pronunciados e submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri.

As teses sustentadas pelas Defesas dos denunciados – absolvição sumária, impronúncia e desclassificação – não merecem ser acolhidas, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade presentes nos autos.

Nesse sentido, destaca-se que não é preciso prova incontroversa da existência de autoria do crime por parte dos acusados para submetê-los ao Júri Popular. As eventuais controvérsias devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

Para acolher-se a ocorrência da absolvição sumária, faz-se necessário prova cabal e irretorquível da existência de algumas situações como: causa excludente de ilicitude, causa excludente de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade, ou que o fato narrado não constitua crime.

Assim, os elementos de prova dos autos não permitem que se vislumbre uma clara e insofismável situação que possa levar à absolvição sumária dos acusados. Não se pode olvidar que nesta fase processual tem prevalência o princípio do in dubio pro societate.

Além do mais, tem-se que a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da autoria do fato, uma vez que, não é necessário nessa fase processual um juízo de certeza, mas tão-somente um juízo de probabilidade da participação. É preciso, ainda, não esquecer que se tratando de apuração de conduta que se ajusta a crimes dolosos contra a vida, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se, assim, o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Quanto a essa perspectiva, tem-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. PRONUNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PROVIDÊNCIA PERMITIDA APENAS NOS CASOS DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 3. Desconstituir a premissa de que os golpes foram desferidos de inopino, exige o aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1150203 PE 2017/0211352-8; Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA; Publicação DJe 20/04/2018; Julgamento: 10 de Abril de 2018; Relator Ministro JORGE MUSSI).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Determinada, na origem, a soltura do recorrente, com aplicação de outras medidas cautelares, o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado. 2. No caso, não há se falar em excesso de linguagem, pois as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, d, da CF/88. Agiram, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. RHC 35858 RJ 2013/0049889-6; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 13/10/2017; Julgamento 19 de Setembro de 2017; Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, art. 408.I. – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. II. – H.C. indeferido”. III. (HC nº 73522/MG – STF – DJ 26/04/96).

No que tange às qualificadoras, tem-se que somente devem ser afastadas se forem manifestamente improcedentes e em flagrante contrariedade com as provas.

A qualificadora do meio que resulta perigo comum (art. 121, § 2º, III, CP), traduz-se pela mera possibilidade de o meio empregado causar risco a outras pessoas, não sendo necessário que se prove ter havido um risco efetivo a pessoas determinadas no caso concreto, ou seja, basta apenas que haja o potencial de causar situação de risco à vida ou integridade corporal de um número indeterminado de pessoas. No caso, o acusado ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL teria efetuado diversos disparos de arma de fogo, em via pública,

onde pessoas transitavam no momento, havendo, inclusive, relatos de testemunhas que deitaram ao chão, para se protegerem. Dessa forma, diante da possibilidade de causar danos a outras pessoas, a mencionada qualificadora merece ir a julgamento pelos jurados.

Quanto à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, CP), esta se traduz pelo modo insidioso de agir do agente, no sentido de criar para a vítima uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossibilite a sua defesa, visando a um maior êxito na empreitada delituosa. Narram os autos que, no dia do fato, os denunciados, ambos policiais militares, teriam perseguido o veículo em que as vítimas estavam. Ocorre que, de acordo com as provas constantes nos autos, o acusado ALDO DORNEL teria surpreendido as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, supostamente, sem ter realizado qualquer alerta ou abordagem anterior, provocando, assim, o óbito de EMILLY CAETANO COSTA e as lesões em EVANDRO DA SILVA COSTA, DAIANE FELIX CAETANO, EVELLYN CAETANO COSTA e EMANUELLY CAETANO COSTA, conforme descritos nos laudos periciais acostados aos autos. Dessa forma, se torna necessária a consideração do douto Conselho de Justiça.

Com relação aos crimes conexos descritos nos autos, segundo entendimento jurisprudencial, tem-se que devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem prévia análise de mérito ou admissibilidade. (Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 71548 SP 2011/0257261-6).

Ademais, ainda que FRANCISCO VENÍCIO ALVES não tenha sido denunciado por crime doloso contra a vida, apenas por crime conexo a ele, deve ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, de acordo com a jurisprudência dominante. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E RESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA CONTRA POLICIAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. CONEXÃO ENTRE A TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DEMAIS DELITOS. ART. 76, II, DO CPP. INTENÇÃO DE OCULTAR E GARANTIR O PROVEITO DOS DEMAIS CRIMES. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DO JÚRI JULGAR CRIMES CONEXOS PRATICADOS POR AGENTES QUE NÃO FORAM DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONEXÃO RECOMENDÁVEL PARA SE EVITAR RESULTADOS DÍSPARES. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO JÚRI PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECONHECIDA NO ART. 78, I, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. A conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar outros delitos e garantir o proveito dos crimes. Ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto. 4. A redação do art. 76, II e 78 I do CPP permite a extensão da competência do Tribunal do Júri a delitos conexos ao crime contra a vida e não autoriza concluir que o Tribunal do Júri esteja proibido de julgar réu acusado de praticar crime conexo na hipótese de não ter sido também acusado pela prática do crime doloso contra a vida. 5. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência

prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. (STJ. Processo CC 147222 CE 2016/0164782-8; Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Publicação DJe 31/05/2017; Julgamento 24 de Maio de 2017 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK).

Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos seguintes termos:

ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, com incidência do § 4º, todos do Código Penal, contra EMILLY CAETANO COSTA; em CONCURSO FORMAL (art. 70, CP) c/c art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, contra as vítimas EVANDRO DA SILVA COSTA e DAIANE FELIX CAETANO; c/c art. 121, § 2º, incisos III e IV, observada a incidência do § 4º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, contra EVELLYN CAETANO COSTA e EMANUELLY CAETANO COSTA, e nas penas do art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal, c/c art. 69, ambos do Código Penal; e

FRANCISCO VENÍCIO ALVES, como incurso nas penas do art. 347, Parágrafo Único, do CP.

Encerrada a instrução processual, passa-se à análise da atual situação prisional de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL.

O acusado foi preso em flagrante no dia 26 de dezembro de 2017 e teve sua prisão convertida em preventiva em 27 de dezembro de 2017, e o mandado prisional foi cumprido na mesma data.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito de Revogação da Prisão Preventiva de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL e reiterou o parecer insculpido às fls. 442/445, reforçando que o encerramento da instrução processual soterra os fundamentos de excesso de prazo da custódia cautelar, em vista da Súmula 52, do STJ.

Em que se pese a posição ministerial, sobre a manutenção da prisão preventiva, em face da Súmula 52, do STJ, a Legislação Processual Penal ensina que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas de crime e indícios suficientes da autoria (art. 312, do CPP), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

No presente caso, não se pode olvidar que a segregação provisória foi decretada com o fim de garantir a ordem pública, considerando a gravidade e nocividade da conduta do denunciado e a sua periculosidade, relacionada à reiteração delitiva, visto que o acusado, além deste processo, responde a outra ação penal, conforme consulta ao sistema THEMIS WEB: Distribuição n.º 0002396-47.2017.8.18.0140 (9ª Vara Criminal), com características semelhantes ao fato delituoso que lhe foi imputado neste processo.

Todavia, em que pese à reiteração delitiva, deve-se considerar que a instrução criminal já se encerrou e que a prisão do pronunciado ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL perdura por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias. Além disso, durante esse período, ele

respondeu regularmente ao feito e não há informação de comportamento agressivo durante a sua custódia. Assim, a instrução processual pôde ser concluída em tempo razoável, mesmo considerando a complexidade do caso.

Ressalte-se que o acusado responde, em liberdade, ao processo criminal citado acima.

Dessa forma, deve-se reconhecer que não persistem os motivos que autorizam a manutenção da sua custódia.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL, para lhe conceder liberdade provisória, conforme disposto no art. 321, do Código Processual Penal.

Contudo, verifica-se que outras medidas cautelares diversas do encarceramento se mostram, no momento, suficientes e adequadas, considerando a periculosidade do pronunciado. Assim, como medida de prudência e com base no art. 319 do CPP, imponho ao acusado as seguintes cautelares:

1. Não se ausentar temporariamente ou definitivamente do município de sua residência, sem a devida autorização deste Juízo;
2. Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado;
3. Comparecer perante este Juízo mensalmente para informar e justificar as suas atividades;
4. Informar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço;
5. Recolher-se à sua residência, no período noturno e nos dias de folga;
6. Não se envolver em nenhum outro delito.

Não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra medida em cumulação e como medida extrema a prisão preventiva.

Intime-se o acusado para cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Intimem-se, também, as vítimas sobre a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, em atendimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto, incontinenti, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se baixa no BNMP 2.0.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2018

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

**Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri
Comarca de TERESINA (PI)**